



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0021926-59.2013.815.0011.

Origem: *1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Campina Grande.*

Relator: **Juiz Convocado Onaldo Rocha de Queiroga.**

Apelante: *Município de Campina Grande.*

Procuradora: *Herlaine Roberta Nogueira Dantas.*

Apelado: *Cleane Silva Mendonça.*

Advogado: *Alisson Beserra Fragoso (OAB/PB 14.269).*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALAGAMENTO DE IMÓVEL. OBSTRUÇÃO DE BUEIRO QUE IMPEDIU O ESCOAMENTO DAS ÁGUAS PLUVIAIS. AUSÊNCIA DE MEDIDAS PREVENTIVAS. FALTA DO SERVIÇO. CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR NÃO CARACTERIZADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO MUNICÍPIO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- A negligência do Município pela falta do serviço, diante da omissão em promover políticas públicas de prevenção, a fim de evitar a obstrução de bueiros, permitindo o escoamento das águas das chuvas, gera a responsabilidade subjetiva do dever de indenizar.

- Sendo a edilidade responsável civilmente pelo evento danoso, deve a parte autora ser indenizada pelos prejuízos sofridos, uma vez que a situação vivenciada, somada aos prejuízos financeiros suportados pela autora geraram abalo psíquico para além do mero aborrecimento.

- Com relação ao montante indenizatório, sabe-se que, para sua fixação, o julgador deve se guiar pelo binômio compensação/punição. O valor tende a refletir uma satisfação pela dor sofrida, mas não um

lucro fácil ao lesado. Por outro lado, deve ter envergadura para servir de punição ao causador do dano, sobretudo como fator de desestímulo de novas condutas do gênero, tomando-lhe como base a capacidade financeira. É dizer: deve conservar o caráter pedagógico, sem se revestir de enriquecimento irrazoável da vítima.

- Tendo em vista a gravidade da conduta ilícita de responsabilidade da edilidade, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), arbitrado pelo Juízo *a quo*, mostra-se proporcional e razoável em relação às circunstâncias dos autos, sendo inviável inclusive a sua redução.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Campina Grande** contra sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Campina Grande nos autos da **Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais** movida por **Cleane Silva Mendonça** em face do ente público.

Na inicial (fls. 02/07), relatou a autora que, no dia 19 de abril de 2013, após uma forte chuva que ocorreu na região, teve seu imóvel completamente inundado por água e detritos decorrentes do lixo acumulado, que ocasionou a obstrução do bueiro, impedindo o escoamento das águas pluviais.

Ressaltou que, segundo o Relatório nº 035/2013, fornecido pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, *“o alagamento deu-se em consequência das tubulações e bueiro estarem obstruídas por detritos e vegetação, devido a falta de manutenção preventiva.”*

Diante desse cenário, ajuizou a referida ação, objetivando a reparação por danos materiais no valor de R\$ 10.789,27 (dez mil, setecentos e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos) e danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Contestando a ação (fls. 29/38), alegou o Município de Campina Grande que os danos ocorridos no imóvel da autora não foram de sua responsabilidade, mas decorrentes de caso fortuito ou força maior, ressaltando que a ação da natureza foi a causadora do evento, tendo em vista o excesso de chuva na região, aliado a quantidade de lixo lançado na via públicas pelos próprios moradores. Defendeu a inexistência do dano material, bem ainda do dano moral, pugnano, ao final, pela improcedência do pleito autoral.

Impugnação à contestação (fls. 46/47).

Em sentença de fls. 58/62, o juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais pelos prejuízos causados à autora.

Inconformado com o *decisum*, o Município de Campina Grande interpôs recurso apelatório (fls. 64/78), alegando os mesmos argumentos suscitados em sede de contestação. Defendeu a ausência de responsabilidade do Município no alagamento da residência da promovente, atribuindo o ocorrido a evento de força maior diante “*da excessiva precipitação pluviométrica*”, o que excluiria o dever de indenizar da apelante. Defendeu a inexistência do dano material, bem ainda do dano moral, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.

Não foram apresentadas contrarrazões pela parte autora (fls. 81).

O Ministério Público não se manifestou no mérito recursal.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, conheço do recurso interposto.

Conforme relatado, a parte autora ajuizou a presente ação, objetivando a reparação por danos morais e materiais, em virtude dos prejuízos causados em sua residência, decorrente de alagamento causado por responsabilidade do Município, que deixou de retirar o lixo dos materiais usados na construção do conjunto habitacional, provocando a obstrução do bueiro que faria o escoamento das águas advindas das chuvas. Na oportunidade, juntou documentos e fotos dos danos causados em seu imóvel (fls. 13/24).

Pois bem.

O ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria da responsabilidade civil objetiva do Estado, sob a forma da Teoria do Risco Administrativo, lastreada no artigo 37, § 6º, da CF/88, segundo a qual o Poder Público deve responder objetivamente pelos atos lesivos que seus agentes, nesta qualidade, causarem ao particular. Assim, a caracterização da responsabilidade fica condicionada à comprovação de três elementos, quais sejam: a) a conduta do agente estatal; b) o dano; e c) o nexo de causalidade entre ambos.

No entanto, quando o dano é decorrente de uma omissão do ente público, deve ser aplicada a Teoria da Responsabilidade Subjetiva ou Teoria da *Faute du Service*.

Sobre o tema, ensina **Hely Lopes Meirelles**:

“A falta do serviço, no ensinamento de Duez, pode apresentar-se sob três modalidades: inexistência do serviço, mau funcionamento do serviço ou retardamento do serviço. Ocorrendo qualquer destas hipóteses, presume-se a culpa administrativa e surge a obrigação de indenizar.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 36ª edição. ed. Malheiros. São paulo. Ano. 2010. p. 682)

Na hipótese, verifica-se que os danos causados na residência da autora não foram advindos de caso fortuito ou força maior como faz entender a edilidade, mas sim decorrentes da negligência do Município, configurado pela falta do serviço, que deixou de promover medidas necessárias que impossibilitassem a obstrução das áreas que permitiam o escoamento das águas pluviais. Assim, não havendo como drenar as águas das chuvas, houve um grande alagamento na região, chegando a invadir o imóvel da autora por completo.

A responsabilidade, *in casu*, é subjetiva, que se consubstancia no elemento culpa, cabendo à autora, que pleiteia a reparação dos prejuízos, demonstrar que o fato danoso se originou do mau funcionamento do serviço e que, em consequência, o ente público teria atuado culposamente.

Aqui registre-se que a promovente juntou aos autos Relatório nº 035/2013, proveniente da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, em se constatou, após a vistoria realizada, a necessidade de intervenção urgente no sistema de drenagem de águas pluviais na região, além do acompanhamento do serviço social da SEMAS (fls. 14/15).

Assim, considerando que não foi adotado pelo Município políticas públicas de prevenção que viessem a impedir os alagamentos na localidade, deve ser a edilidade responsabilizada civilmente pela omissão da promoção do serviço, ou seja, pelo descumprimento do seu dever legal de obstar o evento lesivo.

Acerca da omissão punível, leciona **Celso Antônio Bandeira de Melo**:

“(…) se o Estado devendo agir, por imposição legal, não agiu ou fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais, que normalmente deveriam caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando, de direito, deveria sê-lo.” (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Editora Malheiros, 20ª edição, p. 985).

Nesse mesmo sentido, é firme a jurisprudência de nossos Tribunais:

“APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Inundação da residência da autora. Sentença de improcedência. Apelo autoral. Responsabilidade por omissão na modalidade subjetiva. Necessidade da demonstração de culpa do município. Laudo pericial que aponta a existência de concausas. Forte densidade pluviométrica no dia do alagamento. Localidade que é uma bacia hidrográfica e absorve todo o escoamento das regiões mais altas. Ausência de conservação dos bueiros. Inexistência de serviço adequado de drenagem. Culpa da municipalidade. Precedentes. Obrigação de fazer. Manutenção dos bueiros e obras de melhoria no serviço de drenagem. Danos morais in re ipsa. Afronta ao direito fundamental de moradia e de propriedade. Concausa imputada à autora que tem o condão de minorar o valor a ser arbitrado a título de danos morais. Imóvel da autora construído abaixo do nível da rua. Danos morais que se fixa em R\$ 10.000,00. Danos patrimoniais devidamente comprovados mediante fotos e laudo pericial. Valor a ser apurado em liquidação de sentença. Recurso provido.” (TJRJ; APL 0024320-09.2012.8.19.0061; Teresópolis; Décima Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Francisco de Assis Pessanha Filho; DORJ 21/06/2018; Pág. 442)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ALAGAMENTO DE VIA PÚBLICA EM DECORRÊNCIA DO TRANSBORDAMENTO DE CÓRREGO POLUÍDO. FALHA ESTATAL CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE BARREIRAS DE CONTENÇÃO E NEGLIGÊNCIA NA LIMPEZA DA LOCALIDADE. VEÍCULO ARRASTADO PELA ENCHENTE. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR AFASTADOS. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. RESPONSABILIDADE IMPOSTA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS DEVIDA. DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DOS INDÍCES DA CADERNETA DE POUPANÇA. DESCABIMENTO. 1. Para a configuração da responsabilidade estatal por omissão, é necessário que a conduta omissiva do agente seja juridicamente relevante, ou seja, é preciso que se vislumbre o dever de agir ou de prevenção do Estado na situação examinada, e que,

além disso, a "não-atuação" seja causa direta e imediata do dano. 2. Evento danoso (acidente provocado pelo arrastamento do veículo da autora pela enchente) que decorreu não só de circunstância climática, mas de falha na atuação do Município, que não providenciou a limpeza do córrego e dos seus arredores, nem se preocupou em construir barreira de contenção para separá-lo da via pública. 3. Descaracterização do caso fortuito e da força maior. Nexu causal demonstrado. Direito à indenização pelos danos materiais sofridos e comprovados. 4. A existência de dano moral efetivo é pressuposto necessário para a responsabilização civil, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa. 5. A ocorrência de acidente, provocado pelas fortes chuvas e pela omissão do Município, embora tenha trazido aborrecimentos à postulante, por si só, não é capaz de ensejar a indenização por danos morais. Ausência de violação à honra, à integridade física ou aos direitos da personalidade. 6. Considerando o julgamento das ADIN's 4.357e 4.425 pelo STF, bem como diante da manifestação do STJ no RESP 1.270.439, pela sistemática do art. 543-C, forçosa a desconsideração do índice de remuneração da caderneta de poupança previsto na Lei nº 11.960/09 para fins de correção monetária, aplicando-se tão-somente aos juros de mora. 7. Recurso parcialmente provido.” (TJMG; APCV 1.0017.13.003701-7/001; Rel^a Des^a Áurea Brasil; Julg. 15/02/2018; DJEMG 21/02/2018)

“APELAÇÕES CÍVEIS. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais. Apelação 1. Manutenção dos benefícios da justiça gratuita. Ausência de interesse recursal. Inversão do pagamento dos honorários periciais. Impossibilidade. Matéria preclusa. Apelação 2. Alagamento defronte a residência da parte decorrente de omissão do município. Galeria de águas pluviais e bueiro instalados de forma irregular. Alagamentos. Responsabilidade subjetiva do município. Dano moral configurado. Desabamento do muro da casa. Alagamento constante do terreno. Causa do evento. Danos materiais devidos. Apelações 1 e 2. Irresignação quanto ao valor arbitrado a título de danos morais. Consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção. Recurso de apelação 1 parcialmente conhecido, e na parte conhecida negado provimento. Recurso de apelação 2 conhecido e negado provimento. Apelação cível nº

1.692.258-42” (TJPR; ApCiv 1692258-4; Foz do Iguaçu; Quarta Câmara Cível; Rel^a Des^a Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes; Julg. 27/02/2018; DJPR 20/03/2018; Pág. 95)

Portanto, sendo comprovada a culpa do Município, não há que se falar na excludente de ilicitude de caso fortuito ou força maior, a fim elidir o dever de indenizar.

Ora, em momento algum restou demonstrado nos autos, que o evento climático consubstanciado nas fortes chuvas era um fato imprevisível ou inevitável, cujos efeitos não se podia prever ou evitar.

Nesse passo, andou bem o magistrado sentenciante ao reconhecer a responsabilização do ente municipal, que agiu em desformidade com os padrões técnicos e legais de promoção de políticas públicas preventivas, não sendo suficientemente diligente para evitar o evento lesivo relatado nos autos.

Assim, sendo a edilidade responsável civilmente pelo evento danoso, deve a parte autora ser indenizada pelos prejuízos sofridos, uma vez que a situação vivenciada, somada aos prejuízos financeiros suportados pela autora geraram abalo psíquico para além do mero aborrecimento.

Com relação ao montante indenizatório, sabe-se que, para sua fixação, o julgador deve se guiar pelo binômio compensação/punição. O valor tende a refletir uma satisfação pela dor sofrida, mas não um lucro fácil ao lesado. Por outro lado, deve ter envergadura para servir de punição ao causador do dano, sobretudo como fator de desestímulo de novas condutas do gênero, tomando-lhe como base a capacidade financeira. É dizer: deve conservar o caráter pedagógico, sem se revestir de enriquecimento irrazoável da vítima.

A doutrina e jurisprudência pátria, influenciadas pelo instituto norte-americano denominado “*punitives damages*”, têm entendido o caráter pedagógico e disciplinador que a quantificação do dano moral, ao lado de sua tradicional finalidade reparatória, apresenta, visando a coibir a reiteração da conduta lesiva observada em um caso concreto.

Segundo ensinamentos de Yussef Said Cahali “*a indenizabilidade do dano moral desempenha uma função tríplice: reparar, punir, admoestar ou prevenir*” (CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 2. ed. São Paulo: RT, 1998, p. 175).

Portanto, o montante dos danos morais deve ser arbitrado com observância ao critério da razoabilidade, sendo apto a reparar o dano causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas.

Nesse contexto, tendo em vista a gravidade da conduta ilícita de responsabilidade do apelante, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), arbitrado

pelo Juízo *a quo*, mostra-se proporcional e razoável em relação às circunstâncias dos autos, sendo inviável inclusive a sua redução.

Assim, considerando todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo a sentença incólume em todos os seus termos.

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. *Presente ao julgamento, o Exmo Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 14 de agosto de 2018.

Onaldo Rocha de Queiroga
Juiz Convocado Relator

